



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.246.207 - SP (2009/0211307-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FELIPE RIGUEIRO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEONIRA GUTIERREZ GEREMIAS E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE. FEVEREIRO DE 1995. APLICAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS N.ºs 11.722/95 E 12.397/97. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

1. "A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que incorre em ofensa à coisa julgada a aplicação retroativa, pelo juízo da execução, das Leis Municipais n.ºs 11.722/95 e 12.397/97, não previstas no título executivo. Ressalva do entendimento desta Relatora." (AgRg nos EDcl no Ag 1.007.447/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 7/12/2009)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de novembro de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.246.207 - SP (2009/0211307-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de São Paulo contra decisão de minha relatoria, às fls. 286/288, que deu parcial provimento ao recurso especial, afastando a aplicação das Leis Municipais n.ºs 11.722/95 e 12.397/97, determinando que os cálculos dos reajustes dos servidores municipais sejam realizados nos termos das Leis n.ºs 10.688/88 e 10.722/89.

Alega o agravante, em suma, que: "(...) ao pretender-se a aplicação da Lei nº 11.722/95 para os meses posteriores a fevereiro de 1995 não há que se falar em ofensa à coisa julgada e ao disposto no artigo 475-G do Código de Processo Civil, porquanto a coisa julgada abrangeu tão-somente a procedência da demanda, sem nada mencionar a respeito de índices de reajuste. (fl. 296)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.246.207 - SP (2009/0211307-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

(...)

Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e inexistência de prestação jurisdicional. Cumpre ressaltar que o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em Juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A propósito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 44, I, DA LEI 9.430/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Não há contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissões sobre as quais se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que se verifica no acórdão recorrido.

(...)

4. Recurso especial provido em parte.

(REsp 940.845/RN, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/6/08, DJe 04/8/08)

Quanto ao mérito propriamente, entretanto, o recurso merece prosperar. Com efeito, observa-se que a decisão exequenda condenou o Município, ora recorrido, a pagar o reajuste salarial referente ao mês de fevereiro de 1995 com base nas Leis Municipais n.ºs 10.688/88 e 10.722/89. Desse modo, tendo em vista a existência de sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transitada em julgado, o cálculo do referido reajuste com base nas Leis Municipais n.ºs 11.722/95 e 12.397/97 ofende a coisa julgada. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1995. APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 12.397/1997. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão segundo a qual a aplicação retroativa das Leis Municipais n.ºs 11.722/1995 e 12.397/1997, na fase de execução, importa em ofensa à coisa julgada decorrente da sentença que julgou procedente o pedido de reajuste formulado com base nas Leis n.ºs 10.688/1988 e 10.722/1989.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.097.574/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 25/6/09, DJe 10/8/09)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE DE FEVEREIRO DE 1995. CÁLCULO SOMENTE COM BASE NAS LEIS MUNICIPAIS Nos 10.688/88 E 10.722/89. COISA JULGADA. OFENSA.

1. A sentença exequenda, ao concluir acerca do reajuste de vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais de fevereiro de 1995, fundou-se somente nas Leis Municipais nos 10.688/88 e 10.722/89. Configura afronta à coisa julgada a adoção dos critérios da Lei Municipal 12.397/97, para fins de auferir o índice aplicável. Precedentes.

2. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.010.545/SP, Rel. Ministra JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG, SEXTA TURMA, julgado em 21/8/08, DJe 8/9/08)

Servidor municipal. Execução de título judicial fundado nas Leis municipais n.ºs 10.688/88 e 10.722/89. Impossibilidade de aplicação da Lei Municipal n.º 12.397/97. Ofensa à coisa julgada. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 941.671/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJe 7/4/08)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CÁLCULO DE REAJUSTES. FEVEREIRO DE 1995. CÁLCULO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COM BASE NAS LEIS MUNICIPAIS N.ºS 10.688/88 E 10.722/89. LEI MUNICIPAL N.º 12.397/97. INAPLICABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A decisão exequenda concedeu os reajustes nos termos da exordial, adotando como base de cálculo as Leis Municipais n.ºs 10.688/88 e 10.722/89.

2. A aplicação da Lei Municipal n.º 12.397/97 para determinar os índices de reajustes dos vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais, referente ao mês de fevereiro de 1995, caracteriza flagrante violação ao art. 610 do Código de Processo Civil. Precedentes análogos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 760.950/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 7/11/06, DJ 18/12/06)

Ante o exposto, com base no art. 544, § 3.º, do CPC, CONHEÇO do agravo para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial, afastando a aplicação das Leis Municipais n.ºs 11.722/95 e 12.397/97, determinando que os cálculos dos reajustes dos servidores municipais sejam realizados nos termos das Leis n.ºs 10.688/88 e 10.722/89.

Publique-se. Intimem-se. (fls. 286/288)

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REAJUSTE DE FEVEREIRO/95. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DAS LEIS 11.722/95 E 12.397/97 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é assente em que, na liquidação da sentença, deve-se observar o comando inserto na decisão transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. No julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 585.392/SP, firmou-se o entendimento de que incorre em ofensa à coisa julgada a aplicação retroativa, pelo juízo da execução, das Leis Municipais 11.722/95 e 12.397/97, não previstas no título executivo.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.075.476/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 28/9/2010, DJe 25/10/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1995. APLICAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS Nºs 11.722/95 E 12.397/97. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA.

(...)

2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que incorre em ofensa à coisa julgada a aplicação retroativa, pelo juízo da execução, das Leis Municipais nºs 11.722/95 e 12.397/97, não previstas no título executivo. Ressalva do entendimento desta Relatora.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1.007.447/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 7/12/2009)

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0211307-7

AgRg no
Ag 1.246.207 / SP

Números Origem: 1999417465 200000110449 4174651999 41746599 6714035002 6714035700 6714035901

EM MESA

JULGADO: 18/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEONIRA GUTIERREZ GEREMIAS E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FELIPE RIGUEIRO NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FELIPE RIGUEIRO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEONIRA GUTIERREZ GEREMIAS E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de novembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário